



# PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 021/2025  
PREGÃO ELETRÔNICO - 010/2025  
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE SAÚDE

Trata-se de Solicitação de Parecer Jurídico requerido pela Comissão Permanente de Licitação acerca do Edital Revisado e do Processo Licitatório nº 021/2025 – Pregão Eletrônico nº 010/2025, oriundo da Secretaria De Saúde deste município, que tem por objeto o sistema de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de material médico hospitalar, atendendo à solicitação da secretaria de saúde, destinados à central de abastecimento Farmacêutico(CAF), Hospital e unidades de Saúde da Família – USF do município de São Lourenço da Mata - PE.

Compulsando-se os autos verifica-se que a Secretaria de Saúde formalizou DFD para a instauração de processo licitatório, com a elaboração de ETP, do Mapa de Gerenciamento de Riscos, do Termo de Referência e seus anexos contendo o estabelecido no art. 18 da Lei 14.133/2021, o Edital contendo as informações constantes no art. 25 da lei 14.133/2021, e a minuta do contrato, nos termos do art. 18, com as cláusulas previstas no art. 92 da lei 14.133/2021. Foi emitido parecer jurídico favorável e foi publicado na AMUPE e em jornal de grande circulação, com data de abertura prevista para 13/03/2025 às 10:00H, pelo portal BNC.

Em 27/02/2025, a Sra. Agente de Contratação recebeu Ofício DPLTI/GLIC/AS nº 098/2025, do Tribunal de Contas do Estado – PE, apontando algumas inconsistências e pedindo esclarecimentos quanto ao processo. A sessão foi suspensa e o setor de planejamento procedeu com as correções indicadas pelo TCE, e foi elaborado novo edital e TR com as devidas alterações.

É o breve relatório. Vieram os autos para parecer.

Passamos a análise jurídica do pedido.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração

deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos

Página 1 de 3



# PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Trata-se de repetição de edital por ter o Tribunal de Contas do Estado – PE enviado ofício à Sra. pregoeira apontando algumas inconsistências e pedindo esclarecimentos quanto ao processo em relação aos preços de alguns produtos, o prazo para a substituição do produto devolvido ser muito curto, bem como o prazo de validade mínima dos produtos estava curto, também, questionando, inclusive, o aumento do quantitativo.

Os questionamentos formulados pelo TCE dizem respeito ao Termo de referência, e que são replicados no Edital, uma vez que o primeiro compõe os anexos deste último. Pois bem, em atendimento aos questionamentos do Sr. Auditor, a Sra. Pregoeira enviou ao setor competente o questionamento quanto aos quantitativos e obteve resposta do Sr. Diretor de Assistência Farmacêutica no ofício nº 21/2025 justificando o aumento de quantitativo licitado em relação aos outros anos.

O setor de orçamento enviou ofício nº 001/2025 esclarecendo o método utilizado para a composição dos preços médios. Foi realizada nova pesquisa de preços, pelo setor de contratações e o valor inicial passou de R\$ 8.357.406,95 (oito milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e seis reais e noventa e cinco centavos), para R\$ 7.003.006,95 (sete milhões, três mil e seis reais, e noventa e cinco centavos).

O prazo de devolução de medicamentos, bem como o prazo de validade mínima também foram alterados, tendo o prazo de devolução de medicamentos passado de 01(um) para 10(dez) dias úteis, bem como o prazo de validade mínima dos produtos passou de 80% (oitenta por cento) para 75% (setenta e cinco por cento) do prazo total, a contar da entrega dos mesmos.

Observa-se, portanto, que os questionamentos do Sr. Auditor do TCE foram atendidos, com a devida alteração no Termo de Referência e no Edital alterado sob análise. Uma vez procedidas as alterações pertinentes, deve ser publicada a retomada da licitação com nova publicação de data e horário para a sessão de abertura do certame.

A minuta do contrato contém as seguintes cláusulas: documentos, objeto, vigência e prorrogação, modelo de execução e gestão contratual, obrigações da Contratante e Contratada, fiscalização do contrato, preço, pagamento, reajuste, dotação orçamentária, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro.

Já a Ata de registro de preços contém as seguintes cláusulas: objeto, preços, especificações e quantitativos, órgão gerenciador e participantes, adesão à ata, validade, formalização da Ata e cadastro reserva, alteração ou atualização dos preços registrados, remanejamento de quantidades registradas, cancelamento do registro, penalidades e condições gerais.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos. Portanto, a minuta se encontra com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de fornecimento de produtos comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, conforme o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.



**PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA**  
Paço Municipal

Ante a todo o exposto, e com fundamento no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto às minutas apresentadas, verifica-se a devida obediência aos ditames da Nova Lei de Licitações, razão pela qual conclui-se pela aprovação e opina-se pelo prosseguimento do processo, com a observância desde já das publicações e do prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para a abertura da sessão pública, conforme determinado pelo artigo 55, inciso I, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021, salvo melhor juízo.

Curial destacar ainda que a natureza do parecer ora elaborado é opinativa, devendo, por essa razão, passar pelo crivo de quem efetivamente tem poder decisório, uma vez que a opinião explanada não é vinculante.

Este parecer é meramente opinativo, não vinculando, portanto, a administração pública, que poderá agir diferentemente.

São Lourenço da Mata, 13 de março de 2025.

MARILYN TRAJANO DO NASCIMENTO

Assessora Jurídica

OAB-PE 12.737

SÔNIA MARIA VIANA GUEDES OLIVEIRA

Assessora Jurídica

OAB -45.981-D